



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe
Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO FISCAL E PLANEJAMENTO
TRIBUTÁRIO

MARCOS VINÍCIUS GOMES REIS

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO
DOS CUSTOS NAS EMPRESAS**

Aracaju/SE
22 de agosto de 2014

MARCOS VINÍCIUS GOMES REIS

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO
DOS CUSTOS NAS EMPRESAS

Artigo apresentado como pré-requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-graduação em Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aracaju/SE
22 de agosto de 2014

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE REDUÇÃO DOS CUSTOS NAS EMPRESAS

Marcos Vinícius Gomes Reis¹

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a qual tem por objetivo analisar, dentro do planejamento tributário, alguns aspectos referentes à utilização da elisão fiscal, como ferramenta para redução de pagamento dos tributos de forma lícita dentro das empresas. No decorrer do trabalho, são abordados os tributos desde a sua origem e chegada ao Brasil, passando por uma abordagem teórica do planejamento tributário, além de destacar os conceitos mais variados, fazendo uma distinção entre a elisão fiscal e a evasão fiscal. O objetivo geral da pesquisa é analisar o planejamento tributário e a elisão fiscal como ferramenta de redução dos custos dentro das empresas. Para atingir o objetivo geral, será trabalhado como objetivos específicos discorrer sobre elisão fiscal e evasão fiscal; verificar como a elisão fiscal pode ser usada como ferramenta para redução do custo da carga tributária de forma lícita dentro das empresas e analisar os seus benefícios. Trabalhando com as problemáticas: o não pagamento de tributos necessariamente é uma prática ilícita? Planejar de forma lícita os pagamentos dos impostos, almejando a sua redução e consecutivamente o aumento dos lucros, é uma conduta ilegal? Por fim, discute-se a licitude do uso da elisão fiscal para redução ou não pagamento dos tributos, chegando à conclusão de que sendo as medidas tomadas de maneira planejada, de modo a não permitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, seja por meio de lei ou de “brechas” deixadas pela lei, não se há o que falar em ato ilícito.

Palavras-chave: Planejamento tributário; elisão fiscal; evasão fiscal.

¹ Acadêmico do curso de Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário da FANESE, marcosvinicius_gr@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A alta carga tributária do Brasil, tem levado as empresas, para se manterem lucrativas e atrativas, procurarem cada vez mais diminuir o choque dos tributos na composição dos custos. Tendo como embasamento, dados obtidos através da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), o impostômetro brasileiro, no ano de 2013, atingiu a marca recorde de R\$ 1,7 trilhão.

Perante a alta carga tributária, torna-se necessário implantar ações que possibilitem às empresas a redução dos custos e das despesas. Desse modo, objetiva-se maior lucro e crescimento, em consonância com as leis que conduzem o sistema tributário nacional, de forma estratégica, planejando reduzir o valor da carga tributária.

O Planejamento Tributário versa em um conjunto de meios utilizados para buscar sucesso e crescimento nas empresas visando à economia no pagamento dos tributos, sem infringir a lei. Esse ato de planejar, é capaz até mesmo de intervir na estabilidade das corporações com eficácia.

O planejamento tributário, chamado também de elisão fiscal procura adiar, reduzir, e até mesmo levar ao não pagamento de tributos, diminuindo despesas e assim, aumentando a lucratividade de forma aceita pela legislação, já a evasão fiscal, o oposto da elisão, é uma prática que contravém a lei. Partindo dessas afirmações, nasce o seguinte questionamento: a elisão fiscal constitui uma forma de sonegação? O qual constitui a problemática desse estudo, que possui como objetivo geral da pesquisa é analisar o planejamento tributário e a elisão fiscal como ferramenta de redução dos custos dentro das empresas. Como meio para atingir o objetivo geral, será trabalhado como objetivo específico discorrer sobre elisão fiscal e evasão fiscal; verificar como a elisão fiscal pode ser usada como ferramenta para redução do custo da carga tributária de forma lícita dentro das empresas e analisar os seus benefícios. Para isso, serão trabalhadas as concepções de elisão e evasão fiscal, as quais darão norte para responder ao referido questionamento.

. Nesse contexto, percebe-se a relevância de um estudo que esclareça as diferenças entre elisão e evasão fiscal, o qual gerará a transmissão de procedimentos protegidos pela legislação que auxiliem contadores e empresários a

aumentar as possibilidades de reduzir o pagamento de tributos, através de informações precisas, e embasamento teórico.

Inicialmente, o presente estudo, apresenta uma explanação acerca da origem dos tributos, trazendo a abordagem para o Planejamento Tributário e a elisão fiscal, revelando a sua importância, utilizando-se de estudos já realizados. Em seguida, traz-se um enfoque, visando demonstrar a finalidade do Planejamento Tributário de maneira que possibilite a redução dos gastos com os encargos tributários. E por último, são apresentados os resultados e as novas diretrizes que poderão modificar o patamar descrito neste artigo diante da atual conjuntura brasileira.

Para julgar a importância da diferenciação entre a elisão e a evasão fiscal se fez necessário realizar uma pesquisa, composta de embasamento científico, evidenciando os conceitos mais importantes, através de bibliografias e leis relacionadas ao tema, objetivando o enriquecimento do conhecimento científico acerca do assunto trabalhado.

A metodologia da pesquisa, para MINAYO (2003) é o caminho do pensamento a ser seguido. Ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotada para constituir uma realidade. Na qual se baseia uma investigação exploratória e descritiva que se almeja recolher, selecionar, avaliar e interpretar as contribuições já existentes.

O procedimento técnico aplicado no referido trabalho identifica-se através de análise bibliográfica organizada a partir de livros, artigos de periódicos, matérias já publicados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

Os tributos tiveram a sua origem na antiguidade, como meio de contribuição obrigatória de alguns indivíduos para o Estado. Os impostos de modo geral seguem a evolução humana organizada. Inicialmente se cobravam altos tributos pela classe vitoriosa aos povos derrotados em guerra, como forma de evitar novos conflitos. Com o tempo o pagamento do tributo passa a ser obrigatório e atualmente é um dever do estado, transformando os valores arrecadados em obrigações sociais. Para MACHADO (2008, p. 65):

A primeira preocupação do legislador foi de estabelecer que se trata de prestação pecuniária, ou seja, é através dela que o estado arrecadaria fundos para manutenção da máquina administrativa e a consequente execução de suas atividades.

No Brasil podemos dividir os impostos historicamente nos 3 modelos políticos básicos: Colônia, Império e República. Na era colonial se tinha os tributos ditados por Portugal, dividindo-se em três modalidades: quinto, direitos régios e dízimo real, em que a metrópole brasileira era explorada pela coroa.

Com a independência do Brasil, o governo passou a ter autonomia para delimitar os seus próprios impostos em suas províncias. No entanto, a legislação tributária se transformou em uma bagunça, de modo que passaram a ser cobrados pelas províncias impostos abusivos e numerosos sobre produtos que já eram tributados pela União. Na tentativa de regular essa questão, com o passar do tempo, foram criadas emendas constitucionais, as quais dividiam o que pertencia à União e às Províncias.

Ao passar para a República, forma de governo adotado até os dias atuais, os tributos que cabiam a cada nível do poder público passaram a ser discriminado rigorosamente pela carta constitucional de 24 de fevereiro de 1891, que traz em seu corpo, no art. 10º, a criação da imunidade recíproca, tendo como fundamento do princípio federativo da autonomia aos entes da federação e no art. 72, § 30º o

princípio da legalidade, no qual institui que todos os tributos só podem ser criados por meio de lei.

Art. 10 - É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

Com o passar dos anos as mudanças na maneira dos impostos serem cobrados e nos próprios impostos foram muitas, dentre elas, a mais importante foi trazida pela Constituição Brasileira de 1946 que, em seu art. 5º, inciso XV, alínea “b” coloca o Congresso Nacional como único órgão competente a legislar sobre direito financeiro:

Art. 5º - Compete à União:

[...]

XV - legislar sobre:

[...]

b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário;

Enfim, o divisor de águas na política tributária nacional foi a Lei nº 5.172/66, trazida pela emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, mais conhecida como Código Tributário Nacional. Obra que foi resultado do trabalho de inúmeros juristas, possibilitando ao Brasil fazer referência a um “sistema tributário”.

O Código Tributário Nacional (CTN) em seus arts. 3 a 5 conceitua tributo como:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.
Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Ao analisar o art. 3º do CTN, foi possível concluir que tributo é sempre um pagamento compulsório em moeda, de modo que, se a lei autorizar, em outro valor que se consiga expressar em moeda. Continuando a análise do art. 3º do CTN, podemos considerar que a prestação pecuniária compulsória é uma forma de pagamento obrigatório em dinheiro.

Para FABRETTI (2007, p. 110):

Tributo é gênero e as espécies são impostos, taxas e contribuições. De acordo com os incisos I e II do art. 4º, a natureza jurídica específica do tributo, ou seja, se é imposto, taxa ou contribuição, é determinada por seu fato gerador. Este é a concretização de determinada hipótese prevista na lei que faz nascer (gerar) a obrigação de pagar o tributo. Por exemplo: hipótese de incidência: prestar serviços. Prestado o serviço, ou seja, concretizada a hipótese de incidência prevista na lei, segue-se o mandamento: pague Imposto sobre Serviços (ISS).

No âmbito do planejamento tributário, a concepção de tributo pode sofrer diversas definições, a depender da ótica que o agente faz uso. Do mesmo modo, que para o contribuinte, o tributo na maioria das vezes não é visto com bons olhos, de maneira que é tido como uma intervenção do Estado no seu patrimônio, diante disso, precisa ser feito nos rigorosos limites da lei.

2.2 Planejamento Tributário

A diminuição de custos dentro das empresas é o sonho e objetivo de todos os empresários que procuram condições para manterem-se competitivos dentro do mercado. Por isso, que não economizam forças para descobrir lacunas nas leis que os possibilitem alcançar os seus objetivos.

Desde o começo do século XX, Taylor e Fayol com a Teoria Geral da Administração, defendem que o processo administrativo deve ser adotado por todas

as empresas, para que possam ter o mínimo de probabilidade de conseguirem ser bem sucedidas no mercado e em seus objetivos, partindo da organização empresarial, passando pelo processo de controle com informações pontuais, assim podendo chegar a um planejamento ideal.

O Brasil é um país com umas das maiores cargas tributárias do mundo, forçando seus administradores a buscar ferramentas baseados em aspectos legais, objetivando garantir a sustentabilidade do negócio. Nesse sentido, o Planejamento Tributário consiste na incessante busca de um conjunto de medidas sucessivas que visam à redução de tributos, sem infringir a lei, com o objetivo de refletir positivamente nos resultados de uma empresa. Esse é um instrumento de extrema importância, que se faz necessário dentro das organizações, devido à grande competitividade que atinge os empreendimentos.

CASTRO (2002, p.6), comenta que:

Ninguém se organiza para pagar mais impostos. No mercado competitivo das modernas relações empresariais, o processo de planejamento, como um todo, passou a ser necessidade básica. O planejamento tributário insere-se em um procedimento amplo e geral que deve preceder a qualquer novo negócio ou alteração de rumo no mundo empresarial. Ele objetiva o que qualquer outro planejamento visa: a eficiência, em termos de dispêndio com tributos significará sempre pagar menos, dentro dos limites da lei.

Planejamento tributário não deve se confundir com a sonegação fiscal, planejar é levantar opções lícitas, que possam proporcionar melhores resultados para a empresa. De modo que sonegar, é valer-se de meios ilícitos para deixar de pagar um tributo devido, igualmente à fraude, à simulação ou à dissimulação, constituindo o uso destes meios considerados como omissão dolosa com a finalidade de retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador da obrigação fiscal.

O crime de sonegação fiscal é definido pelo Art. 1º, da lei nº. 4.729, de 14 de Julho de 1965, como:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:
I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou

parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por leis;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devido à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da pagam qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do Imposto sobre a Renda como incentivo fiscal.

Contudo, o planejamento tributário, conhecido também como elisão fiscal, pode ser difundido em duas classes: a que decorrente da lei e a que deriva de brechas e lacunas existentes na lei. A empresa elege opções, de ação ou omissão lícita, que evita ou adia o fato gerador de maneira não simulada, anterior à sua ocorrência, visando direta ou indiretamente à economia de tributos.

De acordo com FABRETTI (2007, p. 32):

O estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se Planejamento Tributário, que exige antes de tudo, bom senso do planejador.

Quando se trata de planejamento tributário, procura-se por meio de ações do contador ou de um conjunto de profissionais, causar o menor impacto dentro do caixa da empresa. Ele tem por finalidade:

- Evitar a incidência do tributo – adotar meios a fim de evitar o acontecimento do fato gerador;
- Reduzir o valor do tributo – buscar medidas para diminuir a base de cálculo ou alíquota do tributo a ser aplicado;
- Retardar o pagamento do tributo - procurar formas de adiar o pagamento do tributo, sem gerar multa.

O planejamento tributário é a única ferramenta que pode alcançar a real economia para as organizações, sem a apreensão com futuras complicações com o

Fisco. Mas para se chegar a um bom resultado se faz indispensável que a empresa apresente uma contabilidade confiável, seguindo os princípios e normas contábeis.

2.3 Elisão Fiscal

O debate sobre os métodos utilizados pelos contribuintes para evitar o recolhimento do tributo é fulcro de uma discussão ousada e inflamada entre as partes que se dizem no direito de cobrar, o que se diz no direito de não pagar e a que julga quem tem razão. Pode-se dizer que se trata de uma guerra entre contribuinte e Estado.

Para a produção de um planejamento tributário é indispensável se fazer a distinção entre os significados da evasão fiscal e da elisão fiscal, no entanto, a linha que os separa é delicada. A elisão fiscal na ótica de ROSA JUNIOR (2009, p. 505):

Corresponde à economia de imposto mediante planejamento fiscal, quando o contribuinte disponha seus negócios “de modo a pagar menos tributos. Nada o impede, desde que não ocorra aquela manipulação do fato gerador, no que toca ao seu revestimento jurídico. A doutrina reconhece como válido e perfeitamente legítimo aquilo que se denomina de economia fiscal.

Ampliando o conceito e significado de elisão tributária, MARTINS (2002, p. 31):

A adoção pelo contribuinte de condutas lícitas que tenham por finalidade diminuir, evitar ou retardar o pagamento do tributo é considerada como prática elisiva. Dá-se através de expedientes omissivos ou comissivos, que evitam licitamente a prática do fato imponível de obrigação tributária.

Como citado pelo autor, o ato do contribuinte pode ser de fazer ou deixar de fazer, de forma que nos dois casos sejam lícitas, de modo que, elas estejam respaldadas no direito e passem a ser válidas.

A elisão fiscal para o sujeito passivo torna-se uma saída eficaz na economia fiscal. Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por meio

de ações ou omissões legais por parte do contribuinte, prévias à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Como mostra FABRETTI (2007, p. 137),

[...] devem-se estudar e identificar todas as alternativas legais aplicáveis ao caso ou a existência de lacunas (“brechas”) na lei [...] A economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou da lacuna da lei denomina-se elisão fiscal. [...] A elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei.

Trata-se do ato de se valer das “brechas” deixadas na lei, de modo que a situação é aproveitada como meio de redução dos tributos a serem pagos ao governo. A sua diferença está na esperteza dos seus aplicadores, valendo-se de meios lícitos ou não previstos na lei, buscando o menor custo possível para a organização.

As medidas realizadas pelos administradores são praticadas antes da ocorrência do fato gerador do tributo, não permitindo o evento causador da obrigação tributária, e desse modo, não havendo prestação a ser paga. O CTN em seu art. 114 traz fato gerador da obrigação principal como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

2.4 Evasão fiscal

Ao contrário da elisão fiscal, a evasão consiste na prática que viola as normas legais. Em sua grande parte, praticada após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, visando de maneira ilícita à redução ou ocultação tributária, correspondendo à sonegação ou fraude do contribuinte.

Para OLIVEIRA (2005, p. 169),

[...] o divisor de águas entre a economia legítima de tributos e a evasão fiscal encontra-se na licitude dos meios utilizados pelo contribuinte para evitar o pagamento de tributos.

A Lei 8.137/90, que trata os crimes contra a ordem tributária em seus arts. 1º e 2º tipifica a evasão fiscal como:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertida em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso "V".

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

De tal modo, a evasão versa em empregar métodos que contravenham diretamente a lei ou o regulamento fiscal, com a finalidade de diminuir o ônus da tributação.

Distinta da elisão, a evasão fiscal de modo geral, é um problema que meche com a economia. Inicialmente por recolher abaixo do estimado, de certa forma gerando uma lesão na economia, posteriormente transformando-se em uma arma de

concorrência desleal entre as empresas, já que alguns empresários passam a trabalhar na informalidade, prejudicando os outros empresários do ramo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é o país com uma das maiores cargas tributárias do mundo, com base na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), fazendo com que as empresas sofram com essa carga excessiva de impostos. Para buscar uma redução do impacto causado dentro das organizações pelos altos impostos, foi apresentado o Planejamento Tributário como ferramenta fundamental na “batalha” pela economia tributária, consecutivamente maximizando os lucros.

Dentro do planejamento tributário contém as medidas elisivas, focam no aproveitamento máximo dos incentivos e “brechas” deixadas dentro da legislação. Que podem ser usadas pelas corporações afim de reduzir os impactos causados pela alta carga tributária.

Diante das abordagens feitas se questiona: O não pagamento de tributos necessariamente é uma prática ilícita? Planejar de forma lícita os pagamentos dos impostos, almejando a sua redução e consecutivamente o aumento dos lucros, é uma conduta ilegal?

Como resposta esses questionamentos, pode-se dizer que sendo o planejamento realizado antes, ou seja, não permitindo a geração do fato gerador da obrigação tributária, não existirá a necessidade do pagamento. Não se obriga a fazer o pagamento de algo que não se deve, se por meio do planejamento eficaz o administrador conseguiu de forma lícita, se utilizando da lei ou de “brechas” deixadas por ela, o mesmo não terá nada a recolher para os cofres do Estado.

A nossa carta magna de 1988, em seu art. 5º, já nos dá respaldo legal em seu texto, afirmando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, por essas razões a lei não pode obrigar o contribuinte a praticar o fato gerador do tributo. Esta é uma das características do planejamento tributário: ter a liberdade de praticar ou não o fato que gera a obrigação tributária.

Dessa forma, em face da realidade econômica vivida no país, o planejamento tributário, por parte dos empresários, passa a se tornar uma obrigação. O uso dessa ferramenta permitirá que o empresário torne a sua empresa mais competitiva dentro

do mercado, maximizando os seus ganhos e reduzindo os impostos pagos de maneira lícita.

ABSTRACT

The present paper is a bibliographic research, which aims to analyze, within the tax planning, some aspects regarding the use of tax avoidance as a tool to reduce payment of taxes lawfully within companies. During the work, the taxes are covered since its origin and arrival in Brazil, through a theoretical approach to tax planning and highlights the various concepts, making a distinction between tax avoidance and tax evasion. The overall objective of the research is to analyze the tax planning and tax avoidance as a tool for reducing costs within companies. To achieve the general objective, specific objectives will be worked as discuss tax avoidance and tax evasion; check how tax avoidance can be used as a tool to reduce the cost of the tax burden lawfully within companies and analyze their benefits. Working with the problem: non-payment of taxes is necessarily an unlawful practice? Plan lawfully tax payments, aiming to reduce it and consecutively increased profits, illegal conduct? Finally, we discuss the legality of the use of tax avoidance or reduction to non-payment of taxes, concluding that the measures being taken in a planned manner so as not to allow the triggering event of the tax liability, either through law or "gaps" left by the law, are not there to talk about in tort.

Keywords: Planning Tributary; Tax Avoidance; Tax Evasion.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei 5172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em 10/11/2013.

Brasil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 10/11/2013.

Brasil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10/11/2013.

Brasil. **Lei nº 4.729 – de 14 de Julho de 1965 – Sonegação Fiscal**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4729.htm>>. Acesso em 08/03/2014.

Brasil. **Lei nº 8.137 – de 27 de dezembro de 1990 – Crimes contra a ordem tributária**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 08/03/2014.

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. **Planejamento Tributário: A Lógica do Sistema e o Manicômio Jurídico Tributário**. Ordem dos Advogados do Brasil / Seção Santa Catarina. Nº 106. Caderno de Temas Jurídico, p. 6/7. Florianópolis: Maio de 2002.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributaria**. 10. ed. São Paulo, Atlas, 2007.

G1. **Brasileiros já pagaram R\$ 500 bilhões em impostos em 2014**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2014/04/brasileiros-ja-pagaram-r-500-bilhoes-em-impostos-em-2014.html>>. Acesso em 18/04/2014.

G1. **Carga tributária brasileira é 2ª maior da América Latina, mostra OCDE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/carga-tributaria-brasileira-e-2-maior-da-america-latina-mostra-ocde.html>>. Acesso em 30/01/2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28 ed.. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, James. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.

MINAYO, M.C. de S. (Org.) **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. 22 ed. Rio de Janeiro, Vozes, 2003.

OLIVEIRA, Gustavo de. **Contabilidade Tributária**. São Paulo, Saraiva, 2005.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.